



PARECER Nº

213

/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 107/2019

Processo nº 140/2019

Iniciativa: Vereador Toninho do Mel

Assunto: Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município, na forma que especifica, e dá outras providências.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

De proêmio, verifica-se que a matéria veiculada na presente propositura não se enquadra naquelas que constituem iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município – sendo imperativo que se destaque, no ponto, que a execução da medida proposta não acarretará despesas ao Município, conforme se depreende dos seus dispositivos.

Ademais, a propositura trata de matéria que se enquadra sob a rubrica do “específico interesse local”, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que aquela visa conferir maior segurança no trânsito, e no transporte coletivo de passageiros, e proteger o bem-estar da população araraquarense, porquanto o consumo de bebidas alcoólicas neste, inclusive em razão de grande fluxo e aglomeração de pessoas variadas vezes, tem o condão de aumentar vertiginosamente o risco de conflitos entre passageiros e também de acidentes para o próprio consumidor, os quais podem ser graves ou até fatais.

Nesse diapasão, como visto, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto.

Com efeito, deve-se observar que a discussão em relevância – possibilidade de edição de lei municipal restringindo o consumo de bebidas alcoólicas – encontra-se dentro do chamado poder de polícia administrativa, que conforme leciona Hely Lopes Meirelles, consiste na “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 16ª edição, p.110).

Nesta esteira, sobre o poder de polícia, dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	12
Proc.	1402019
Resp.	[assinatura]

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ainda sobre o tema, o autor adrede ensina que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público", (in "Direito Municipal Brasileiro", 6a ed., Ed. Malheiros, p. 370-371)

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 26 ABR. 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Landim**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Grecco**